



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003155/2023-01

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Consulta sobre a disponibilização de aparelhos conectados à internet

**Interessado:** Comissão Eleitoral Regional do Estado do Paraná

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 16/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº [0697123](#)); e de Diretor Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº [0697109](#)), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Paraná ao emitir a Deliberação CER-PR nº 002/2023 (Sei nº [0762426](#)), decidiu:

"Por formalizar consulta junto à Comissão Eleitoral Federal – CEF no sentido de esclarecer se será permitida a disponibilização de equipamentos conectados à internet, com acesso livre dos candidatos, e por iniciativa exclusiva dos interessados e não do Crea-PR, nos seguintes locais: I - entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea; II - instituições de ensino registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea; III - empresas privadas com atuação de profissionais registrados no Sistema Confea/Crea; e IV - órgãos públicos e empresas estatais de qualquer esfera dos poderes executivo, legislativo ou judiciário."

Considerando que até o ano de 2020, as eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua foram realizadas através de urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual, ou por urnas eletrônicas, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral, assim, vigorava o disposto no art. 57, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual, obrigatoriamente, as mesas eleitorais deveriam ser instaladas nas sedes do Crea, nas inspetorias, escritórios e representações locais do Regional, e facultativamente, o Crea poderia instalar mesas eleitorais da seguinte forma:

Art. 58. Os Creas poderão, facultativamente, instalar Mesa Eleitoral nos seguintes locais:

I - entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea;

II - instituições de ensino registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea;

III - empresas privadas com atuação de profissionais registrados no Sistema Confea/Crea; e

IV - órgãos públicos e empresas estatais de qualquer esfera dos poderes executivo, legislativo ou judiciário.

Parágrafo único. A instalação de Mesas Eleitorais nos locais facultativos observará os princípios da razoabilidade e economicidade, devendo ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - considerável número de profissionais nas proximidades que justifique a instalação de Mesa Eleitoral no local;

II - garantia de livre acesso dos profissionais envolvidos no processo eleitoral aos locais de votação, mediante autorização e compromisso por escrito do responsável pelo local; e

III - garantia de cumprimento do horário de votação estabelecido, inclusive enquanto perdurar os trabalhos de apuração, mediante autorização e compromisso por escrito do responsável pelo local.

Considerando que, neste exercício, pela primeira vez, as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua serão realizadas pela rede mundial de computadores (internet), e ao utilizar esta forma de votação, os Creas deverão observar o disposto no art. 91, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual, "deverão ser disponibilizados aos eleitores locais apropriados com equipamentos conectados à internet em todas as sedes do Crea e nas inspetorias, escritórios e representações locais do Crea, com acesso livre dos candidatos";

Considerando, portanto, que a determinação disposta no art. 91 não se refere a um local de votação, e tão somente, à disponibilização de um aparelho conectado à internet, sem presença de mesário ou de empregado do Sistema Confea/Crea e Mútua, de modo a resguardar o sigilo do voto, possibilitando que eventual eleitor compareça à sede dos Creas, ou em suas inspetorias e escritórios de representação para proferir seu voto diretamente no sistema de votação eletrônica, sendo que a autenticação na ferramenta se dará da mesma forma disponibilizada aos demais eleitores, ou seja, através de login (CPF) e senha enviada por e-mail, ou certificado digital, ou através da plataforma Gov.br;

Considerando, ainda, que não constam nos autos nenhuma consulta formulada por entidade de classe, instituição de ensino, empresa ou órgão público, quanto à possibilidade de fornecer local apropriado com equipamentos conectados à internet para realização das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, ou seja, não se vislumbra qualquer caso concreto no qual seja possível promover análise por parte da Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no art. 21, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), que trata das competências das Comissões Eleitorais Regionais, em especial "atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (inciso IV), de modo que cabe à Comissão Eleitoral Regional, observada sua competência, analisar eventuais consultas ou denúncias que tratem sobre a matéria em tela;

Considerando, também, que as Comissões Eleitorais Regionais devem se ater às exigências do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), que, no caso, se limitam à disponibilizar aos eleitores locais apropriados com equipamentos conectados à internet em todas as sedes do Crea e nas inspetorias, escritórios e representações locais do Crea;

Considerando que qualquer conduta dos candidatos deve ser analisada à luz do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), o qual elenca taxativamente o que é vedado nas Eleições do Sistema Confea/Crea.

Considerando o disposto no art. 19, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), que trata das competências da CEF, em especial "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (inciso IV);

**DELIBEROU:**

1 - Orientar a Comissão Eleitoral Regional do Paraná (CER-PR) a cumprir a [Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#) e, observada sua competência, analisar eventuais consultas ou denúncias que tratem sobre possível conduta vedada aos candidatos, se houver, com base nas disposições do Regulamento Eleitoral; e

2 - Esclarecer as Comissões Eleitorais Regionais que, conforme estabelecido no artigo 91, da [Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#):

a) É responsabilidade dos Creas manterem, em suas sedes e inspetorias, ao menos um computador com acesso à internet disponível para profissionais-eleitores que, porventura, precisem utilizar estas instalações para realizar seu voto;

b) Essas instalações não são, de maneira alguma, consideradas como mesas eleitorais ou cabines de votação de qualquer tipo;

c) Não haverá a presença de mesários dos Creas ou fiscais designados pelos candidatos nestes locais;

d) Essa exigência, de acordo com o Regulamento Eleitoral, visa apenas assegurar que todos os eleitores tenham a chance de participar das eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, mesmo aqueles que não possuam acesso pessoal à internet; e

e) As Comissões Eleitorais Regionais devem garantir a disponibilidade destes computadores exclusivamente em suas sedes e inspetorias, não sendo previsto o estabelecimento desses recursos em quaisquer outros locais.



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 27/06/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 27/06/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 27/06/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos, Conselheira Federal**, em 27/06/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 28/06/2023, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0777106** e o código CRC **9B53BA3D**.